



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Campus Catolé do Rocha

**Processo nº** 23800.000214.2019-84

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 1/2019 – IFPB/Campus Catolé do Rocha

**Recorrente:** PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA

**Recorrida:** 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI – EPP

## DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019

Trata-se de resposta ao pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração da empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI – EPP como vencedora desta licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2019 – IFPB/Campus Catolé do Rocha, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de vigilância armada, em turno de 12x36, diurno e noturno, de segunda-feira a domingo, nas dependências do IFPB - Campus Catolé do Rocha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso administrativo interposto pela licitante PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.392.053/0001-06, encontra guarida no que preconiza a Lei 10.520/02, sob o manto da tempestividade, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de recurso Administrativo realizado no dia 21/08/2019, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento feito pelo peticionante ao edital de licitação dentro de prazo regulamentar, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Campus Catolé do Rocha

## 2. DA SOLICITAÇÃO

O supramencionado recurso administrativo foi interposto com fulcro em suposta irregularidade no certame, especificamente no que tange à aceitação da proposta ofertada pela empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI – EPP. A recorrente, com base em fundamentações expostas nas suas razões de recursos, veio requerer, em síntese, o que se segue:

“[...] Nesta oportunidade, oferecem-se as razões que devem justificar a desclassificação da recorrida, visto que, quando apresentou a composição custos para formação do preço deixou de contabilizar os custos sem a inclusão do item **Hora Noturna Reduzida** na composição da remuneração para o posto de 12h noturna referente ao item 2. [...]”.

É o que relato, para ao final decidir.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário analisar o caso em tela com base nos princípios amplamente aplicáveis ao processo licitatório, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e competitividade para que se possa dirimir o questionamento que perfaz os contornos fáticos e jurídicos do presente recurso administrativo. Diante disso, passo a analisar as razões de recurso e suas respectivas contrarrazões.

A manifestação de intenção recurso administrativo impetrado pela recorrente atendeu ao prazo regimental preconizado no referido edital licitatório, bem como o envio do recurso no sítio eletrônico do Governo Federal COMPRASNET, aceito por este pregoeiro e equipe de apoio.

A contrarrazão ao recurso administrativo impetrado à recorrida também ocorreu em prazo regimental preconizado no referido edital licitatório.

Diante do exposto, vale elucidar que existem diferenças entre **Hora Noturna Reduzida** e **Prorrogação de Jornada de Trabalho Noturno**, a saber:

- **Hora Noturna Reduzida** – Está disciplinada da CLT no Art. 73, §1º: “A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.” Ou seja, os 7 minutos e 30 segundos adicionais devem ser pagos proporcionalmente em regime de hora extra (remunerada com 50% a mais do valor-hora diurna convencional).
- **Prorrogação de Jornada de Trabalho Noturno** – Está disciplinada da CLT no Art. 73, §2º: “Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte” e §5º: “Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo”. Portanto, caso um empregado tenha uma jornada de 12 horas que comece dentro do horário noturno e se estenda para além das 5 horas da manhã, esta prorrogação de horas também deverá ser considerada como reduzida (52 minutos e 30 segundos) e ainda paga com acréscimo de 20%, da mesma forma que as horas trabalhadas dentro do período noturno.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Campus Catolé do Rocha

Contudo, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, sobretudo com a inclusão do parágrafo único do artigo 59-A da CLT foi revisto o entendimento no tocante a prorrogação da jornada de trabalho noturno, no sentido de prever que a remuneração mensal pactuada pela jornada 12x36 já abrange a prorrogação do trabalho noturno, quando houver, não se aplicando assim a esses casos a previsão do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT. **O referido Artigo, porém, não extingue a aplicabilidade da hora noturna reduzida.**

A luz do Art. 59-A da CLT, do subitem 24.2.4 do anexo I do Edital 01/2019 e da resposta constante no pedido de esclarecimento 02/2019, entende-se que a prorrogação de jornada noturna não deve constar na planilha de custo e formação de preços, mas a **hora noturna reduzida** deve ser mantida, conforme cálculos abaixo:

Adicional de Hora Noturna Reduzida = Base de Cálculo  
(Salário Base + Periculosidade) x 8,33% x 1,20

- *1 hora noturna = 52,5 minutos, conforme CLT, art. 73, § 1*
- *Sobra da hora noturna em relação à hora norma = 60 - 52,5 = 7,5 minutos*
- *Total de horas noturnas (22h às 5h) = 7*
- *Logo 7 \* 7,5 = 52,5 minutos*
- *Proporção da redução da hora noturna em percentual = 1/12 horas, ou seja, 8,33% da escala de 12 horas.*
- *Incidência do adicional noturno sobre o valor da hora → 1 + alíquota do adicional noturno = 1 + 0,20 = 1,20*
- *Não se paga mais a prorrogação de trabalho noturno na jornada de 12x36, conforme CLT, art. 59-A, parágrafo único*

De modo sintético este pregoeiro junto à equipe de apoio se debruçaram sobre o caso em tela visando uma ampla avaliação tanto do Recurso quanto da contra-razão, na intenção clara e objetiva de usar dos princípios basilares que regem a administração pública, de modo a não favorecer ou prejudicar qualquer que seja o participante da licitação.

#### 4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o recurso da empresa PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA, e como IMPROCEDENTE a contra-razão da empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI – EPP, com consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI – EPP, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93), que versa:

Acerca das dúvidas apresentadas pelo peticionante, esclarecemos que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. “O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Campus Catolé do Rocha

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e <http://www.ifpb.edu.br/catoledorocho/acesso-a-informacao/compras-e-licitacoes/2019>, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório com reabertura de seção pública para o dia 28/08/2019 às 14:00h.

Católé do Rocha, 27 de agosto de 2019.

  
Romildo de Souza Lima  
Pregoeiro